



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000215-43.2023.8.26.0651, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante ALAIDE PENTEADO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000215-43.2023.8.26.0651

Apelante: Alaide Penteado da Silva

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Mirandópolis

Voto nº 10.414

Apelação Cível. Negativa de contratação de empréstimo. Determinada emenda da inicial para juntada de documentação que comprovasse a regularidade do pedido, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Não cumprimento. Sentença de extinção sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do CPC mantida. Recurso improvido.

ALAIDE PENTEADO DA SILVA interpõe recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Em sua defesa, a apelante sustenta

que a presente ação foi devidamente instruída, sem qualquer indício de irregularidade. Pugna, pois, pela anulação da sentença e o regular processamento da ação.

O apelado apresentou as contrarrazões recursais, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil, oportunidade em que requereu a manutenção da sentença por suas próprias razões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso de fls. 152/166, pois presentes os requisitos legais.

Determinada a emenda da petição inicial nos seguintes termos (fls. 117/119):

Considerando o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos, observado o contido no Comunicado CG nº 02/2017, em especial quanto à fragmentação de pedidos, certo ainda o despendido para a realização de audiência para oitiva da parte autora, cumulado com o excesso de trabalho nesta Vara, a fim de se aplicar as boas práticas mencionadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino, caso ainda não tenha sido feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito:

A) Juntada de procuração específica, com firma reconhecida, para este feito, a fim de verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide; não sendo aceita assinatura digital pela plataforma ZIPSIGN1.

B) Juntada de declaração de próprio punho indicando que possui ciência da

existência desta ação e do seu objeto e que conhece o patrono da causa²;

C) comprovantes de residência que sejam referentes aos últimos três meses e que, se porventura estiverem em nome de terceiro, acompanhem declaração de próprio punho desta outra pessoa a noticiar que a parte autora reside naquele local³;

D) Juntada de requerimento administrativo efetuado perante o réu a fim de que procedesse à solução da situação narrada na petição inicial;

E) Considerando que a petição inicial é padronizada guardando semelhança com inúmeras outras ações distribuídas na comarca e, em especial, nesta vara, deve descrever os fatos constitutivos de seu direito (art. 319, I, do CPC) para possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 7º, do CPC) e aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, do CPC), na forma do art. 321, do CPC.) Informar se o empréstimo financeiro questionado foi depositado em conta

bancária movimentada pela parte autora;

G) Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá a parte autora informar qual a conta corrente e consignar em juízo o valor depositado;

Cumprido na íntegra o acima determinado, ou decorrido in albis o prazo, ocasião em que deverá ser certificado pela serventia, tornem-me conclusos os autos para demais deliberações.

A parte deixou de cumprir essa determinação, o que gerou a extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo *a quo*, para melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir, chamou o feito à ordem e decidiu (fls. 144/146):

O não atendimento integral das determinações de emenda à inicial, especialmente quando há expressa advertência quanto à extinção e ausência de recurso contra a decisão que as fixou, impõe o indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em que pese as alegações da apelante, não há como se acolher seu pedido recursal.

Isso porque, como bem colocado na r. sentença, a apelante deixou de cumprir as determinações do Juízo que visaram a coibição do ajuizamento de demandas abusivas, nos termos do Comunicado da Corregedoria de Justiça deste Tribunal - CGJ 2.432/2019, que recomenda maior cautela em hipóteses similares a dos autos.

Ressalte-se que a decisão foi clara ao dispor que, não apresentados os documentos e informações, o feito seria extinto sem resolução do mérito.

Logo, como tais medidas servem como meio de se assegurar a devida prestação judicial, correta a extinção do feito como determinada pelo Juízo de origem, vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, há os seguintes precedentes desse Tribunal:

especificação do objeto da outorga de poderes - providência que encontra amparo no art. 654, §1º do Código Civil - suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário - Comunicado CG 02/2017 - recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) - determinação amparada, ainda, no poder-dever do juiz de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça - art. 139,III do Código de Processo Civil - extinção do feito, sem resolução do mérito, acertadamente decretada - sentença mantida - recurso improvido (Apelação nº 1017360-29.2023.8.26.0032, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Coutinho de Arruda, j. 22.07.2024).

Declaratória com pedidos de danos materiais e morais Negativa de contratação de empréstimo consignado Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica para a ação, comprovante atualizado de endereço, indicação de número telefônico e e-mail da autora, além do comparecimento pessoal da autora para declarar sua vontade inequívoca sobre a propositura da ação, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal Descumprimento Indeferimento da inicial como consequência jurídica Inteligência do art. 321, §único c.c. art. 485, I, do CPC Precedentes Recurso negado. Fixação de multa com base no art. 1.026, §2º, do CPC, por considerar protelatórios os embargos declaratórios opostos pela autora da decisão determinando a emenda da inicial - Cabimento Embargos com patente intuito protelatório, violando os princípios da celeridade e lealdade processual (art. 1.026, §2º, do CPC). Multa mantida. Recurso negado (Apelação nº 1006751-76.2023.8.26.0358, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Francisco Giaquinto, j. 18.07.2024).

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Deixo de aplicar a majoração prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ante a ausência de condenação em honorários.

Para fins de prequestionamento, anoto estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator